



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

**Substitutivo nº 01 ao PL 324/2019**

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 324/2019, que “*Altera a Lei nº 10.580 de 1º de outubro de 2013 que obriga os estabelecimentos que tenham escada rolante à afixação de informações, e dá outras providências*”.

**De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico,** com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa promover a segurança no uso de escadas rolantes, impondo a fixação de placas informativas em braile, sobre o funcionamento do botão de emergência, **alterando a legislação municipal que já trata do tema**, vejamos:

Art. 1º Acrescenta o inciso V ao art. 1º da Lei nº 10.580 de 1º de outubro de 2013 com a seguinte redação:

V - As placas a que se refere o art. 1º deverão conter também inscrições em braile, para promover a acessibilidade à informação por pessoa com deficiência visual.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

De início, nota-se que esta proposição encontra fundamento no Poder de Polícia, o qual é conceituado no Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos. (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Conforme o dispositivo acima, o poder de polícia é uma faculdade de que dispõe a administração pública de regular a prática de atos, em razão de interesse público concernente a segurança, no caso em tela, para prevenção de acidentes na utilização de escadas, esteiras e rampas rolantes.

Ademais, por se tratar de norma que determina a fixação de placas informativas, destaca-se o direito à informação, que é consagrado na Constituição da República como Direito Fundamental, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Por fim, nota-se que tem sido adotado pela D. Secretaria Jurídica desta Casa de Leis, o posicionamento pela constitucionalidade de PL's que tratem da fixação de placas ou cartazes informativos, conforme PL's: 273/2019, 272/2018, 162/2018 e 227/2017.

Ademais, nota-se que está em vigor a Lei Municipal nº 10.580, de 1º de outubro de 2013, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe de assunto correlato ao desta proposição, sendo que este PL visa complementar a norma vigente:

### **LEI Nº 10.580, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013**

**Obriga os estabelecimentos que tenham escada rolante à afixação de informações, e dá outras providências.**

Projeto de Lei nº 236/2013 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em condomínios de edifícios residenciais, comerciais, prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres no município de Sorocaba, que



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

possuírem escada rolante em funcionamento, será obrigatória a instalação de pedestal informativo, de no mínimo 1,80 (um metro e oitenta centímetros) de altura, confeccionado em forma retangular, contendo no mínimo, de forma clara e objetiva as seguintes informações:

I – O usuário deve manter seus pés afastados do rodapé e do espelho da escada rolante;

II – Os cuidados para com roupas longas; chinelos; calçados de salto alto, cadarços desamarrados e solados emborrachados;

III – As crianças devem estar de mãos dadas com seus pais ou responsáveis;

IV – O perigo do uso da escada rolante por pessoas com mobilidade reduzida.

Tão só, quanto à técnica legislativa, **recomenda-se à Comissão de Redação a inclusão da expressão “NR”** ao final do art. 1º deste PL, pois conforme a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, identifica-se o artigo com as letras “NR”, quando existe a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo (Art. 12, III, d, LC Federal nº 95, de 1998).

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Deste modo, **NADA A OPOR** sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de novembro de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica